

Quilombo/SC, 01 de janeiro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUILOMBO – SC**

MENSAGEM Nº 006/2025

**SENHOR(A) PRESIDENTE
SENHORAS VEREADORAS E SENHORES VEREADORES**

Sirvo-me do presente para solicitar a essa egrégia Câmara de Vereadores a aprovação deste Projeto de Lei, que **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PREFIQ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei Complementar tem como intuito instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Quilombo – PREFIQ.

Este Programa Municipal será o instrumento legal que permitirá a recuperação de dívidas históricas que os contribuintes municipais mantêm com o Município de Quilombo/SC.

O PREFIQ abrange créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos administrativa ou judicialmente, em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que sejam objeto de protesto extrajudicial e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamento anteriores concedidos com fundamento em Lei diversa à presente, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Não estão incluídos no programa instituído na presente Lei Complementar os créditos relativos aos contratos dos programas de habitação.

A adesão ao PREFIQ se dá por opção do sujeito passivo, através de requerimento formulado ao Município de Quilombo/SC, até o dia 31 de julho de 2025, nos termos do presente Projeto de Lei Complementar.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, consubstanciadas ao devido relatório do impacto financeiro com o plano de medidas de compensação e previsão orçamentária justificando que não afetará as metas de resultados fiscais, exigências insertas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto contará com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br

Contando com a aprovação unânime pelos Nobres Edis, subscrevo-me com votos de elevada consideração e apreço.

Sabe-se da preocupação dessa casa de Leis em relação às necessidades de o serviço público ser prestado de forma esmerada e eficiente, por essa razão conta-se com a aprovação unânime pelos Nobres Edis no prazo mais exíguo.

Atenciosamente,



JAKSOM NATAL CASTELLI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº..../2025 – DE ... DE DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PREFIQ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – PREFIQ, destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não, cujos haveres tenham seus vencimentos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou a inscrever em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado e os créditos do fundo municipal de habitação.

Parágrafo único. O PREFIQ será administrado pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 2º O ingresso ao PREFIQ dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física e jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos oficiais a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até 31 de julho de 2025.

§ 2º O Sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, os parcelamentos em curso ou débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 4º Para fins de adesão ao PREFIQ, os juros de mora e as multas serão reduzidos em:

- a)** 100% (cem por cento) quando o parcelamento não ultrapassar 04 (quatro) parcelas mensais, sendo a primeira parcela de 50% do valor da dívida.
- b)** 90% (noventa por cento) quando o parcelamento não ultrapassar a 08 (oito) parcelas mensais, sendo a primeira parcela de 40% do valor da dívida.
- c)** 80% (oitenta por cento) quando o parcelamento não ultrapassar a 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira de 30% da dívida.

§ 5º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 3º Os débitos consolidados ou os valores parcelados na forma desta Lei:

I – sujeitar-se-ão, a partir da data da consolidação, à atualização monetária, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II - serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela não inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. O parcelamento não poderá exceder a 12 (doze) meses.

Art. 4º A opção pelo PREFIQ sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos para com a municipalidade;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Pagamento regular das parcelas de débito, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º. Desta lei.

Art. 5º A opção pelo PREFIQ:

I - exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

II - os créditos já parcelados poderão ser consolidados pelo valor restante.

Art. 6º O sujeito passivo, optante pelo PREFIQ será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º;

II - Inadimplência, por três meses;

III - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito não incluído na confissão (desde que configurado o dolo do contribuinte), salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - Declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V - Decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no PREFIQ, salvo se integralmente pago, no prazo de trinta dias, contados da ciência da referida decisão.

VI - Prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º A exclusão do PREFIQ implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e nos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º Da decisão que excluir o optante do PREFIQ, caberá recurso para o Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º Tratando-se de parcelamento de débitos já ajuizados, será suspensa a cobrança em juízo e as custas judiciais ficarão sob a responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo único. Somente após o pagamento das custas judiciais a que se refere o *caput* deste artigo será requerido pelo Município de Quilombo a extinção do processo de Execução Fiscal pelo pagamento.

Art. 8º As remissões e anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto, no que for necessário, esta Lei Complementar.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, em de de 2025.

JAKSOM NATAL CASTELLI
Prefeito Municipal